



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3805-06.2010.6.00.0000 – CLASSE 6 –  
RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

**Relatora:** Ministra Cármen Lúcia

**Agravante:** Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira

**Advogados:** Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

Agravo regimental contra decisão que, em cumprimento a decisão de Ministro do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o recurso extraordinário com agravo por aplicação de precedente de repercussão geral. O não cabimento de recurso especial eleitoral para reexame de provas e a não infirmação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial são matérias que envolvem pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem repercussão geral. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 9 de maio de 2013.

*Cármen Lúcia*  
MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

– RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Agravo regimental interposto por Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira contra decisão proferida por mim que, em cumprimento à decisão do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (fl. 316), julgou prejudicado o recurso extraordinário com agravo (art. 543-B do Código de Processo Civil), pois o não cabimento de recurso especial eleitoral para reexame de provas e a não infirmação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial são matérias que envolvem pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem repercussão geral.

2. Sustenta o recorrente que o *“julgamento do agravo como prejudicado, nos termos do artigo 543-B, § 3º do Código de Processo Civil (...), merece ser afastado”*, pois não pretendeu rediscutir matéria de fato, porém *“o que se demonstrou via Extraordinário foi questão judicial de relevante ponto de vista jurídico, pois o acórdão recorrido violou as garantias de liberdade de expressão e pensamento, constitucionalmente assegurados”* (fl. 328).

Assevera que a decisão atacada *“atentou contra esses direitos fundamentais e, desta forma, traz em seu bojo a repercussão geral necessária para apreciação do recurso pela Corte Suprema”* (fl. 328).

Requer a retratação da decisão agravada ou o encaminhamento da questão ao Plenário, *“a fim de que seja provido o presente Agravo Regimental para determinar o prosseguimento do Instrumento”* (fl. 329).

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (relatora): Correta a interposição do presente regimental. No julgamento do Agravo de Instrumento n. 760358, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 19.2.2010, o Plenário do

Supremo Tribunal Federal decidiu caber agravo regimental para o próprio Tribunal de origem das decisões que decretam o prejuízo de recurso extraordinário por aplicação de precedente no sentido de que determinada matéria não tem repercussão geral.

Transcrevo, a propósito, a ementa do citado julgado:

“(…)

1. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o julgo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação.

2. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias de repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida.

(…)

4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem” (grifos nossos).

4. No mérito, o agravo regimental não merece prosperar. Em cumprimento à decisão do Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal (fl. 316), julguei prejudicado o recurso extraordinário com agravo, pois o não cabimento de recurso especial eleitoral para reexame de provas e a não infirmação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo especial são matérias que envolvem pressupostos de cabimento de recurso da competência do Tribunal Superior Eleitoral, que não tem repercussão geral.

5. Nesse sentido, tem-se no voto do Ministro Ayres Britto no Recurso Extraordinário n. 598365, DJe 26.3.2010, aprovado por unanimidade pelo Supremo Tribunal Federal:

“(…)

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em sede preliminar, ‘a relevância jurídica da matéria aqui discutida, como também a relevância social e política da questão’. Afirma que ‘não há qualquer rediscussão de matéria fático-probatória’ e que foram violados os incisos II, XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Republicada.

3. Ultimado este breve resumo dos acontecimentos, passo a decidir. Fazendo-o, anoto que, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os temas atinentes aos pressupostos de

admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, dado que as ofensas à Carta Magna, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo.

(...)” (grifos nossos).

Ressalto, ainda, o voto do Ministro Marco Aurélio naquela assentada:

“(…)”

2. Continuo convencido de a inserção de processo no sistema informatizado objetivando elucidar a existência, ou não, de repercussão geral pressupor a ultrapassagem do óbice retratado no artigo 557 do Código de Processo Civil. Presente a tentativa de revolver-se elementos probatórios, tem-se como inadequado o sistema de repercussão geral. Assim ocorre, a toda evidência, no caso, conforme, aliás, deixou consignado o relator.

3. Ausente controvérsia sobre alcance de preceito da Constituição Federal, pronuncio-me pela inviabilidade do extraordinário e, portanto, pela impossibilidade de concluir-se no sentido da configuração do instituto que lhe é próprio, ou seja, o da repercussão geral.

(...)” (grifos nossos).

Da mesma forma, confirmam-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. QUESTÃO ATINENTE AO CABIMENTO DE RECURSOS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Os Ministros desta Corte, no RE 598.365-RG/MG, Rel. Min. Ayres Britto, manifestaram-se pela inexistência de repercussão geral da controvérsia acerca dos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de Cortes diversas, por entenderem que a discussão tem natureza infraconstitucional, decisão que vale para todos os recursos sobre matéria idêntica.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido” (grifos nossos – RE n. 697942 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 1º.2.2013).

*“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

1. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional.

2. A controvérsia analisada no RE 598.365 RG, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 25/03/2010, em que se discutia os pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais, foi recusada por ausência de repercussão geral.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado’.

4. Agravo Regimental desprovido” (grifos nossos – AI n. 805899 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.4.2012).

6. Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o meu voto. *f*

## EXTRATO DA ATA

AgR-Ag-RE-AI nº 3805-06.2010.6.00.0000/RJ. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Agravante: Anthony Willian Garotinho Matheus de Oliveira (Advogados: Jonas Lopes de Carvalho Neto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Impedido o Ministro Henrique Neves da Silva.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Dias Toffoli, Castro Meira e Henrique Neves da Silva, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 9.5.2013.